



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA N.º 12/2020;
CONTRATAÇÃO DE AMBULÂNCIA – UTI MÓVEL;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo da Secretária Municipal de Administração do Município de Castanheira-MT, SÔNIA APARECIDA PEREIRA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensável com fundamento no Artigo 24, inc. IV, da Lei de Licitações Públicas para contratação de UTI Móvel, consoante informações trazidas a esta Assessoria pelo C.I. n.º 308/2020, datado de 17 de abril de 2020, e firmado pela Secretária Municipal de Saúde, IVANIA VARGENS TIGRE WEBER, encartado aos autos.

Inicialmente, foi informado, em especial, pelo CI. n.º 308/2020, datado de 17 de abril de 2020 e documentos anexos a CI, que a contratação é necessária para atender paciente residente no Município de Castanheira mediante UTI Móvel em razão da condições clínicas do mesmo (requerimento médico em anexo).

Destas informações, Senhora Secretária, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência na contratação, não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e sim pela gravidade clínica do paciente que não é atendida em razão de que o Município não possui UTI Móvel, assim como é a primeira vez que surge a necessidade de UTI Móvel ao longo de 2020, assim como não se localizou necessidade recente de UTI Móvel.

Desta feita, diante dos fatos, esta Assessoria, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial, e o exposto no C.I. n.º 308/2020, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, IVANIA VARGENS TIGRE WEBER, por si só, já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide.*



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 24. É dispensável a licitação:

(-);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a administração não contratar a UTI Móvel, poderá causar danos irreversíveis a vida do paciente que necessita da utilização da mesma.

Como pressuposto à compra direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Assessoria, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, **motivo pelo qual pode ser adotada.**



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Castanheira-MT, 17 de abril de 2020.

JULIANO CRUZ DA SILVA
OAB/MT n.º 20.861-A
Assessor Jurídico
Poder Executivo –Castanheira/MT



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO**

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE MATO GROSSO
DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA N. 012/2020.

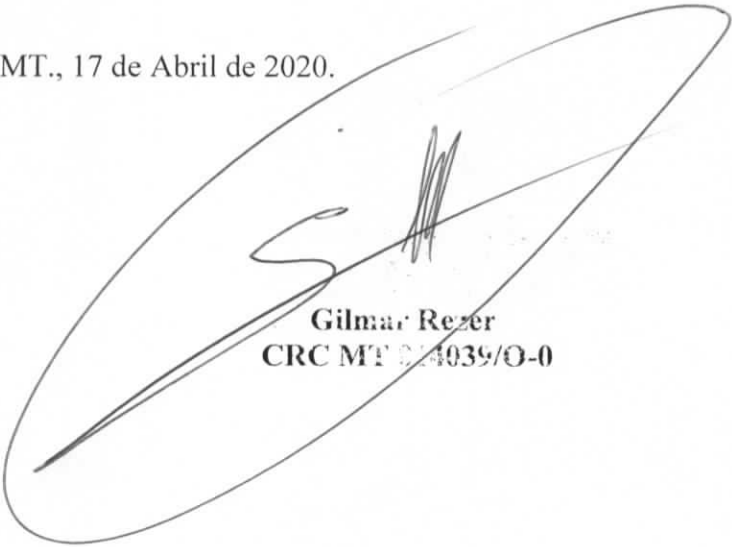
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA TRANSPORTE DE PACIENTE, SENDO UMA UTI MÓVEL, COM ENFERMEIRO, PARA TRANSPORTE DE PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE IRA COM RECUPERAÇÃO DA FUNÇÃO RENAL/CHIQUE SEPTICO/BPC/ERISPELA MIE/PO HERNIA ENCARCERADA/ICC.

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
SETOR DE CONTABILIDADE

Confirmo a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

Número	Dotação Orçamentária
688	10.302.0020.3390.39 – 2039 – Serviços Hospitalares e Ambulatoriais

Castanheira-MT., 17 de Abril de 2020.



Gilmar Rezer
CRC MT 04039/O-0

PREF. MUN.
FLS. 13
RUB. 5